



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da **covid-19**.

CD/20728.99080-00

EMENDA MODIFICATIVA /2020

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação;

Art. 1º Os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil, administrativa e penal se agirem ou se omitirem com ato doloso ou culposo pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

- I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da **covid-19**; e
- II- combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da **covid-19**

§ 1º A responsabilização pela opinião técnica se estenderá de forma automática ao decisôr que a houver adotado como fundamento de decidir e se configurará omissiva e comissiva:

- I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisôr aferir o dolo ou culpa da opinião técnica; ou
- II - se houver conluio entre os agentes

§ 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso implicará direta e indiretamente a responsabilização do agente público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/20728.99080-00

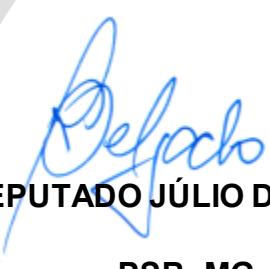
Esta emenda visa garantir a aplicação dos princípios constitucionais aos agentes públicos conforme tratado na Constituição Federal pelo seu “*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*”.

Destaca-se no caput desse artigo que não é permitido ao agente público utilizar interesses e opiniões pessoais no exercício administrativo, além da atuação que seja em respeito à Lei com ética, lealdade e seriedade na sua função dada pelo art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999 que impõe ao agente público nos processos administrativos, exerça sua função segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Por fim a qualidade do serviço público prestado deverá ser pautado no atendimento aos anseios da sociedade e a busca por resultados positivos e satisfatórios.

Dessa forma, não há possibilidade do legislador permitir a isenção das penalidades legais aplicadas a agentes públicos, quando estes por ação comissiva ou omissiva deixarem de esclarecer, informar, atuar e praticar atos necessários e imprescindíveis ao enfrentamento da emergência em saúde pública do COVID-19.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2020.


DEPUTADO JÚLIO DELGADO

PSB - MG